

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-002490/026/10 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Jahu.

Prefeito: Osvaldo Franceschi Júnior.

Períodos: (01-01-10 a 12-06-10) e (28-06-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: João Batista Brandão do Amaral (Vice-

Prefeito).

Período: (13-06-10) a (27-06-10).

Assunto: Prestação de contas da administração financeira,

orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2010.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Clayton

Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002490/126/10 e Expedientes: TC-0001226/002/10, TC-000514/002/10, TC-000797/002/10, TC-000949/002/10, TC-001342/002/11, TC-006730/026/11, TC-016421/026/11 e TC-029369026/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de março de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jahu, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 26,36%, aplicação na valorização do magistério: 60,03%, utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: 95%, aplicação na saúde: 26,05%, despesas com pessoal e reflexos: 36,71% e déficit orçamentário: 7,01%.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

ROBSON MARINHO Presidente - Relator

CGCRRM/ETK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto TC-002490/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Jahu merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); e com os gastos com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b", LRF).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01 e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem. Isso porque, não obstante a fiscalização tenha considerado que a Prefeitura depositou valores inferiores ao exigidos pela Emenda Constitucional nº 62/09, a Assessoria Técnica Jurídica atestou que o município liquidou a totalidade dos requisitórios de pequeno valor e pagou, diretamente aos credores, a quantia de R\$ 10.564.243,81, ou seja, valores muito superiores àqueles reclamados por dita norma constitucional.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa e os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos. O percentual de investimento foi de 10,65% da RCL. Quanto a esse aspecto, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal, diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Jahu, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atenha-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra o Comunicado SDG n.º 19/2010 na formalização dos processos de adiantamentos e a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- observe os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer, determino que a equipe de fiscalização formalize autos próprios para analisar o repasse mensal de R\$ 29.000,00 efetuado pela Prefeitura à Organização não Governamental denominada "Jaubac - Juventude e Amigos Unidos do Balneário Aristides Coló", devendo o expediente <a href="https://example.com/to-state